



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

Controle Processual

Protocolo nº 02030001780/11, 02030001781/11 e 02030001782/11

Requerente: Luciano Teodoro dos Reis/Cristina dos Reis Guimarães

Propriedade/empreendimento: Faz. Falcão

Município: Curvelo

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimentos para intervenção ambiental na Fazenda Falcão, localizada em Curvelo/MG, a qual foi desmembrada em três matrículas distintas, a saber: 34.255, 34.256 e 34.257 (todas originadas da matrícula nº 33.524 que por sua vez foi originada da matrícula 3.029).

Pelos documentos acostados aos autos, houve em 1988 a averbação da reserva legal do imóvel (mat. Nº 3.029), em 10 hectares, a qual foi transportada para as novas matrículas após os desmembramentos.

Diante disso, o NRRA/Curvelo requereu orientações quanto à possibilidade de cancelamento do "transporte de reserva legal" feito quando do desmembramento da matrícula nº 3.029, visto que, em vistoria técnica, não foi possível verificar a localização e o estado de preservação destas áreas.

Além disso, requer o NRRA que a documentação constante nos processos seja analisada para fins de se autorizar ou não os requerimentos de supressão de vegetação.

OBS: analisaremos em conjunto os processos 02030001780/11, 02030001781/11 e 02030001782/11 vez que se trata de imóveis contíguos cuja origem e uma propriedade única (matr. 3029).

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

A) DA REGULARIZACAO DA RESERVA LEGAL

De acordo com a Lei Florestal de Minas Gerais, Lei 20922/13, temos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliara a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuado os casos previstos nesta lei.

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Diante das disposições legais acima descritas, em especial as do artigo 30, vê-se que é **proibida** a alteração da destinação da área averbada a título de Reserva Legal mesmo em casos de transmissão ou de desmembramento do imóvel.

Contudo, é comum encontramos casos em que, embora tenha havido a averbação da reserva legal, nos moldes do que determinava o antigo código florestal - Lei 4.771/65 – a área destinada para esse fim tenha sofrido alterações.

Para situações como esta, a lei vigente determina que o proprietário ou possuidor regularize sua situação e concede, para tanto, as seguintes alternativas:

Art 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I- permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II- recompor a Reserva Legal;
- III- compensar a Reserva Legal.

A adoção de medidas para regularização da reserva legal poderá implicar na necessidade de se alterar junto ao cartório do registro do imóvel as averbações feitas em épocas remotas, seja por haver erro material ou formal, ou, ainda, pelo descompasso entre a os registros cartoriais e a realidade fática encontrado no campo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

No presente caso, vê-se que houve averbação da reserva legal, em uma área de 10 hectares, na matrícula nº 3.029 (fls. 30 – processo 1780/11) a qual foi, posteriormente, desmembrada em duas matrículas distintas, a saber: nº 33.524 e nº 33.525. Observa-se que houve retificação da área não resgistrando o cartório, todavia, qual o tamanho total/real do imóvel englobando as duas matrículas (vide o verso da fls. 38 – processos nº 1780/11).

Observamos, ainda, que houve a “averbação de transporte de reserva legal”, conforme AV-02/33.524 na matrícula nº 33.524 (48,81.46 hectares) a qual foi, em 01 de outubro de 2010, desmembrada em três, a saber: 34.255 (07,56,46 hectares – proprietário Luciano dos Reis), nº 34.256 (30 hectares – proprietário Luciano dos Reis) e nº 34.257 (11,25 hectares – proprietária: Cristina dos Reis) tendo sido o mesmo procedimento do transporte adotado para as novas matrículas.

Não há no processo certidão da matrícula nº 33.525 para verificarmos se houve o transporte de reserva legal também para essa matrícula o que nos impede de averiguar se a área de 10 hectares é suficiente para contemplar os 20% de preservação obrigatória para todos os imóveis originados da matrícula 3.029.

Em relação a localização da reserva consta nas certidões apenas que "a área está constituída de um bloco que se divide com Adalécio Tarneirão de Araújo e o proprietário".

Diante de todo exposto, comprovado em vistoria técnica que não foi possível verificar a localização e o estado de preservação das áreas destinadas à reserva legal do imóvel e que também não é possível apontar tais dados verificando as certidões emitidas pelo CRI responsável, não há dúvidas de que a regularização é necessária.

PORTANTO, opinamos pelo cancelamento do transporte de reserva legal feito quando houve o desmembramento da matrícula nº 3.029 e, conseqüentemente, pela regularização das matrículas nºs 34.255, 34.256 e 34.257 e 33.525 se for o caso.

B) DA INTERVENCAO AMBIENTAL

- **Processo 02030001780/11 - MATRÍCULA 34256 - LUCIANO TEODORO DOS REIS**

O interessado requer a supressão de vegetação nativa com destoca em 09,90 hectares para implantação de agricultura. Apresenta FCE para licenciamento das atividades G-O1-05-8 (culturas perenes) e G-03-04-2 (produção de carvão). Além disso, requer demarcação/averbação de RL em 06 hectares.

O processo foi formalizado de acordo com a **Portaria nº 191, de 16 de setembro de 2005**¹ vigente à época, tendo o requerente apresentado documentação mínima para sua

¹ Revogada pela Portaria nº 08 de 31 de janeiro de 2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

análise, a qual foi complementada atendendo os pedidos de informação complementar feitos pelo NRRA, a saber:

I - requerimento: fls. 02;

II - documentos que comprovem a propriedade ou a posse: fls. 11 a 13, 30 a 41;

III - documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor: não foi apresentada cópia, todavia, dispunha a Portaria que apresentação do documento de identidade, seria apenas para conferência e devolução;

IV - documento que localiza o empreendimento/propriedade: planta topográfica - fls. 22;

V – plano de utilização pretendida: fls. 15 e seguintes e 42 e seguintes (com inventário florestal)

Portanto, a documentação apresentada atendia às disposições da Portaria 191 e, hoje, atende a **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013**, art. 9º que trata do assunto.

• **Processo 02030001781/11 - MATRÍCULA 34255 - LUCIANO TEODORO DOS REIS**

O interessado requer a supressão de vegetação nativa com destoca em 01,00 hectare para implantação de agricultura. Apresenta FCE para licenciamento das atividades G-01-05-8 (culturas perenes) e G-03-04-2 (produção de carvão). Nada informa sobre a regularização da RL.

O processo foi formalizado de acordo com **Portaria nº 191, de 16 de setembro de 2005²** vigente à época, tendo o requerente apresentado a documentação mínima para sua análise, a qual foi complementada atendendo os pedidos de informação complementar feitos pelo NRRA, a saber:

I - requerimento: fls. 02;

II - documentos que comprovem a propriedade ou a posse: fls. 11 a 13;

III - documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor: fls. 14 e 15

² Revogada pela Portaria nº 08 de 31 de janeiro de 2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

IV - documento que localiza o empreendimento/propriedade: planta topográfica - fls. 24;

V – plano de utilização pretendida: fls. 16 e seguintes e 30 e seguintes (com inventário florestal)

Portanto, a documentação apresentada atendia às disposições da Portaria 191 e, hoje, atende a **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013**, art. 9º que trata do assunto, todavia, é necessário atentar para a questão da averbação da reserva legal (regularização) que não foi requerida pelo proprietário.

- **Processo 02030001782/11 - MATRÍCULA 34257 - CRISTINA DOS REIS GUIMARAES**

O interessado requer a supressão de vegetação nativa com destoca em 02,75,00 hectares para implantação de agricultura. Apresenta FCE para licenciamento das atividades G-01-05-8 (culturas perenes) e G-03-04-2 (produção de carvão). Além disso, requer demarcação/averbação de RL em 02,50 hectares.

O processo foi formalizado de acordo com a **Portaria nº 191, de 16 de setembro de 2005³** vigente à época, tendo o requerente apresentado a documentação mínima para sua análise, a qual foi complementada atendendo os pedidos de informação complementar feitos pelo NRRA, a saber:

I - requerimento: fls. 02;

II - documentos que comprovem a propriedade ou a posse: fls. 10 e seguintes;

III - documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor: fls. 09

IV – documento que localiza o empreendimento/propriedade: planta topográfica - fls. 22;

V - plano de utilização pretendida: fls. 14 e seguintes e 28 e seguintes (com inventário florestal)

Portanto, a documentação apresentada atendia às disposições da Portaria 191 e, hoje, atende à **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013**, art. 9º que trata do assunto.

³ Revogada pela Portaria nº 08 de 31 de janeiro de 2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

III-- CONCLUSÃO:

1. **Quanto à reserva legal:** Por todo o exposto, opinamos pelo cancelamento do transporte de reserva legal feito quando houve o desmembramento da matrícula nº 3.029 e, conseqüentemente, pela regularização das matrículas nºs 34.255, 34.256 e 34.257 e 33.525 se for o caso. Sugerimos que sejam feitas novas averbações em cada matrícula considerando a vegetação nativa típica da localidade de acordo com a legislação vigente.
2. **Quanto às intervenções requeridas:** opinamos pelo deferimento dos pedidos de intervenção ambiental, desde que os mesmos ocorram após a regularização da reserva legal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
Supram Central Metropolitana